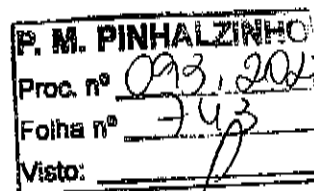


RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Exmo. Sr. – Ilmo. Sr. Prefeito do Município de Pinhalzinho.



PREGÃO PRESENCIAL N. 020/2021

PA N. 093/2021

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E AFINS

PRONTO CLÍNICA CENTRO MÉDICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ: 08.758.998/0001-08, com sede a Rua Zeferino de Lima, 80, Centro, Tuiuti/SP, CEP: 12.930-000, neste ato representada por seu Sócio Administrador **Antonio Ricardo de Carvalho**, brasileiro, divorciado, médico, portador da cédula de identidade RG n. 16.213.081 SSP/SP, regularmente inscrito no CPF/MF sob n. 128.820.758-08, vem, por seu procurador, o advogado que esta subscreve, instrumento de mandato incluso, à douta presença de Vossa Excelência, com fundamento no edital e no Art. 109, I, da Lei das Licitações e demais legislações aplicáveis a espécie, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face decisão que anulou a habilitação da recorrente e habilitou a empresa MEDCOR GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

I - DOS FATOS

Em 06 de agosto do corrente ano o Município de Pinhalzinho Publicou o

Edital n. 020/2021, proveniente do Processo Administrativo P.A. Nº 093/2021, objetivando a contratação de Empresa para prestação de Serviços Médicos e Afins.

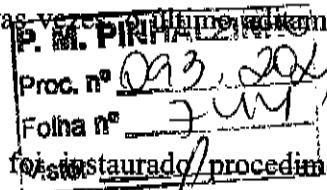
Designou a realização de sessão de entrega de envelopes e abertura das propostas para o dia 20 de agosto de 2021.

Ao chamamento da Administração Pública de Pinhalzinho acudiram várias empresas interessadas, dentre elas a recorrente **“PRONTO CLÍNICA CENTRO MÉDICO LTDA”**, que sangrando-se vencedora do certame, após ter sido considerada habilitanda, e não havendo recurso interposto pelas demais concorrentes em seu favor foi adjudicado o objeto do certame, conforme consta da ata da sessão.

Vale ressaltar que a impetrante é prestadora de serviços ao Município de Pinhalzinho, fornecendo serviços médicos por meio de ajuste ultimado pelo Contrato Administrativo nº. 045/2017, o qual foi aditado sucessivas vezes. O último aditamento aconteceu em agosto do corrente ano.

É fato que em desfavor da Impetrante foi instaurado procedimento administrativo que objetivava a apuração de ilegalidade consistente na subcontratação de parte do contrato, e surpreendentemente julgado conforme decisão administrativa datada de 19 de agosto de 2021, ou seja, no dia que antecedeu a sessão pública de recepção de propostas, ocasião em que a recorrente se sagrou vencedora do certame. Sublinhe-se que mesmo datado de 19 de agosto do ano em curso, a mencionada decisão administrativa só foi publicada no dia 30 de agosto, ou seja, 11 (onze) dias após a pseudo decisão administrativa ter sido exarada.

A decisão do processo administrativo nº. 184/2021 considerou a ocorrência da subcontratação e aplicou as seguintes sanções em face a recorrente: *“a) a rescisão unilateral do contrato administrativo n. 45/2017, bem como de seus aditivos; devendo a referida empresa promover a entrega à municipalidade do local da prestação*



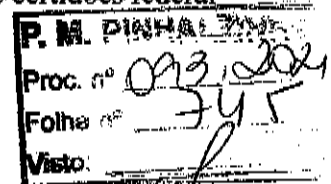
dos serviços objeto do referido contrato administrativo, com todos os equipamentos pertencentes ao Município em condições de uso para continuidade dos serviços, a qual deverá ser operada somente após a finalização do Processo Licitatório – Pregão Presencial n. 20/2021; b) a suspensão do direito de contratar com esta Administração Pública municipal pelo prazo de 02 (dois) anos; e c) multa contratual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor total do contrato administrativo, atualizada monetariamente.”

Após a citada decisão que proibiu a recorrente de contratar com a administração Municipal por 2 (dois) anos, sobreveio o despacho da Pregoeira anulando sua adjudicação no certame P.A. Nº 093/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2021, determinando a retomada da licitação para análise da proposta classificada em segundo lugar, designando sessão pública para o dia 09 de setembro de 2021.

Na data designada a Pregoeira deu continuidade aos trabalhos e anulando a habilitação da recorrente e habilitou a empresa MEDCOR GESTÃO EM SAÚDE LTDA classificada em segundo lugar na classificação geral das propostas. Fato que suscitou a presente interposição de recurso.

O recurso foi interposto pelos seguintes motivos: Incompetência da Pregoeira para anular a adjudicação da recorrente; desvio de finalidade da decisão que motivou a anulação da adjudicação; falta de ampla defesa e do devido processo legal nos autos da licitação em epígrafe, antes da decisão de anulação da adjudicação e ainda, falta de diligência junto as certidões de Registro Junto a Entidade de Classe e certidões federal e estadual, vencidas ao tempo da abertura dos envelopes.

É o relato do necessário. Passamos as razões recursais.



II – DESVIO DE FINALIDADE DO ATO – DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 184/2021:

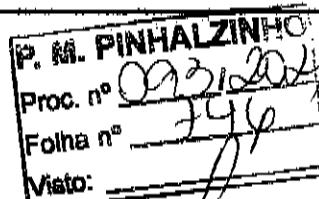
Conforme narrado e demonstrado, muito peculiar sobrevir uma decisão datada de 19 de agosto, um dia antes da sessão de julgamento das propostas, que só foi

LIMASOARES

— ADVOCACIA —

Alan de Lima
OAB/SP 287.297

Claudia C. Soares
OAB/SP 393.589



publicada 11 (onze) dias após ter sido exarada.

A cronologia dos fatos sugere que a decisão do Processo Administrativo que culminou com a proibição da recorrente de contratar com a administração municipal, embora datada de 19 de agosto, foi exarada após o resultado da licitação, o que teria motivado o ato no intuito de impedir a contratação da empresa recorrente.

Da narrativa dos fatos resta evidente o desvio de finalidade do ato praticado pelo Prefeito Municipal em exercício nos autos do Processo Administrativo nº. 184/2021 e em consequência da decisão que anulou a adjudicação da empresa recorrente. Resta evidente que a decisão só foi produzida para elidir a participação da recorrente no certame P.A. Nº 093/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2021. Ora, o Município de Pinhalzinho/SP é pequeno, a administração Municipal se concentra quase toda em um prédio pequeno com poucos funcionários, é impossível que a comissão de licitação não tivesse sido informada da decisão administrativa exarada nos autos do Processo Administrativo nº. 184/2021, se de fato a decisão tivesse sido exarada na data constante do despacho. Veja, caso a decisão tivesse ocorrido no dia 19 de agosto, a desclassificação da recorrente teria ocorrido na sessão pública do dia 20 de agosto em decorrência da *suspensão do direito de contratar com esta Administração Pública municipal*, não posteriormente como ocorreu. Ora Excelência, embora não publicada a pseudo decisão, ela já existia em tese ao tempo em que a recorrente sagrou-se vencedora no certame que ocorreu em 20 de agosto, ou seja, se de fato o despacho foi exarado no prazo assinalado, a desclassificação se impunha e ocorreria na sessão do dia 20, o que não ocorreu, simplesmente porque ela foi exarada posteriormente.

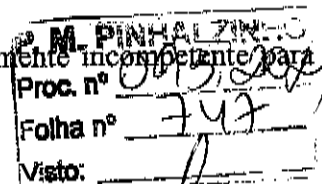
Muito estranho e ao mesmo tempo muito conveniente para administração pública de Pinhalzinho, que por razões políticas talvez, não ficou satisfeita com o resultado da licitação e lançou mão em decidir as pressas o Processo Administrativo nº. 184/2021 para ver atendido seu objetivo, criando suporte jurídico para embasar a decisão exarada nos autos do processo licitatório que anulou a adjudicação em desfavor da Impetrante.

Esse comportamento deve ser reprimido, uma vez que esta eivado de vício porque foi praticado em flagrante desvio de finalidade. A finalidade do ato de decidir o processo administrativo nº. 184/21 foi impedir a recorrente de subscrever novo contrato de prestação de serviços médicos com o Município, mesmo após ter se submetido ao processo licitatório sagrando-se vencedora.

Os atos exarados com desvio de finalidade devem ser anulados para que não produzam os efeitos maléficos deles decorrentes.

III – INCOMPETÊNCIA DA PREGOEIRA PARA ANULAR A ADJUDICAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO:

Por outro lado, Excelência, a Pregoeira é totalmente incompetente para anular a adjudicação nos autos do certame licitatório.



A atividade licitatória é desenvolvida por autoridades distintas, cada qual investida de competências específicas. As atividades da fase externa são conduzidas pela comissão de licitação ou por agente único, no caso a Pregoeira. Encerrada a fase competitiva a autoridade julgadora encaminha os autos a autoridade superior. A essa última cabe uma análise efetiva sobre a regularidade e controle dos atos praticados ao longo da licitação e da conveniência do resultado atingido.

O Art. 43, da Lei de Licitações, aplicada ao caso, descreve o procedimento licitatório, dentre eles a fase de homologação ou não do certame, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Ora, conforme dicção do dispositivo transcrito, encerrada a fase competitiva os autos deverão ser encaminhados a autoridade superior e competente para examinar a legalidade do procedimento e do resultado da sucessão de atos praticados.

Neste sentido é a lição de Marçal Justem Filho (1017

R. 1017, in verbis
Proc. 023.204
Folha nº 748
Visto.

“23.1) Limites da Competência da Comissão de Licitação

Sob a vigência da Lei 8.666/93, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas.

Mas não se encerra o procedimento licitatório senão com a deliberação da autoridade superior. Após concluída a via recursal, o resultado encontrado pela comissão de licitação deverá ser levado à “deliberação” da autoridade competente para sua homologação e adjudicação.”

Portanto, guardadas as peculiaridades entre os procedimentos trazidos pelas Leis 8.666/93 e 10.520/2002, foto é que com a classificação da melhor proposta encerra-se a competência da comissão de licitação, e qualquer ato posterior deve ser praticado pela autoridade superior, no caso, o Prefeito Municipal.

Ante ao exposto, resta evidente a nulidade da decisão exarada pela Pregoeira do certame que anulou a adjudicação anteriormente exarada em favor da empresa recorrente, em decorrência da total incompetência para a prática do referido ato.

Não se olvide que o § 5º, do artigo 43, da Lei das Licitações, insculpe a possibilidade de haver declaração de inabilitação ou desclassificação em decorrência de

fatos supervenientes ou só conhecidos após a fase de habilitação e classificação, no entanto, a decisão cabe a autoridade superior que faz um juízo de legalidade quanto aos demais atos praticados pela comissão de licitação.

IV – FALTA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – DIREITO A AMPLA DEFESA:

Em qualquer caso em que a decisão administrativa afete o particular, como ocorreu no presente caso, seja em decorrência de fatos supervenientes ou anulação e revogação do certame, há imposição legal a observância do devido processo legal com a oportunidade de ampla defesa ao particular.

Neste sentido já manifestou por diversas vezes a jurisprudência pátria, *in verbis*.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do STF – “*Se não se nega à administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso, o reino do arbítrio (STF, RE 108.182/Min. Oscar Corrêa)*”.

No mesmo sentido: “*II – A regra enunciada no verbete 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio do direito brasileiro, a administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenha servido de fundamento para ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ RMS 407/Huberto) (Resp 300116/SP, 1º T., rel Huberto Gomes de Barros, j. em 06.11.2001, DJ de 25.02.2001).*”

Ainda, “*I – A regra de que a administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, comporta temperamento no sentido de que sejam declinados os motivos ensejadores da declaração e faculte aos atingidos pelo ato a produção de defesa. Neste sentido a jurisprudência do STF (RE 108.182-1).*”

PM PINHA 711
Proc. nº 003/2004
Folha 749
Visto

A decisão foi exarada sem audiência da Recorrente. Simplesmente sobreveio a notificação por mensagem eletrônica por e-mail, dando conta da decisão e da data para reabertura dos trabalhos.

Mais uma vez o ato produzido está repleto de vícios, por ferir flagrantemente o direito do licitante ao contraditório e ampla defesa.

Veja, nem sequer escoou o prazo para recurso da decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº. 184/2021, publicado no dia 30 de agosto do corrente ano. Mesmo sem ouvir a recorrente, ou aguardar o decurso do prazo para recurso em face a decisão que lhe impede de contratar com o Município, sobreveio o despacho que tolheu o direito da licitante de permanecer classificada e com expectativa de direito de contratação.

A atitude da administração municipal despreza o devido processo legal e o direito constitucional da ampla defesa, fato que deve agora ser revisto.

P.M. P. 12.12.2021
Proc. nº 093.224
Folha nº 310
Visto: _____

V – CERTIDÕES VENCIDAS:

No mais, a empresa MEDCOR GESTÃO EM SAÚDE não poderia ter sido habilitada, não sem antes ter sido diligenciadas as certidões estaduais, federal e a certidão de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina.

Todas as certidões citadas, ao tempo da abertura dos envelopes estavam vencidas, fato que ensejaria diligências nos termos do Art. 43, da Lei de Licitações, o que não ocorreu.

A Constituição da República proíbe a contratação de empresa em débito com a Seguridade Social e FGTS.

Neste sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

LIMASOARES

—ADVOCACIA—

Alan de Lima
OAB/SP 287.297

Claudia C. Soares
OAB/SP 393.589

O Art. 195, 3º, da CF/88, veda ao "Poder Público" contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social. A vedação constitucional produz reflexos na fase de habilitação. A lei nº. 8.666/93 adotou a melhor tese. A exigência não será apurada apenas na fase de contratação. Essa seria uma interpretação incorreta...

Neste sentido, a diligência se impunha como medida de prevenção a habilitação de pessoa jurídica em débito com a administração pública e ainda, em desacordo com o edital, fato que se deve ser conhecido e corrigido.

VI - DOS PEDIDOS

Assim, face a tudo o que se expôs, e o mais que será, certamente, suprido pelo notório saber jurídico de Vossa Excelência, requer no mérito, seja julgado totalmente procedente o presente pedido, para o fim de:

1. Anular o ato praticado pela Pregoeira que anulou a adjudicação do objeto do certame em favor da recorrente, nos autos do processo licitatório P.A. Nº 93/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2021 e consequente manutenção da habilitação e adjudicação anterior;
2. Anular a habilitação da empresa MEDCOR GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

Termos em que

Pede Deferimento

Bragança Paulista, 14 de setembro de 2021.

ALAN

DE LIMA

OAB/SP nº. 287.297

Assinado de forma digital por
ALAN DE LIMA
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Autenticado por AR OAB SP,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=ALAN DE
LIMA
2021.09.14 13:10:13 -03'00'

Claudia Cristina Soares

OAB/SP 393.589



MEDCOR
SAÚDE

Ofício – Medcor Gestão – 251/2021

Ref. Recurso Contra Habilitação de Outrem

Pregão Presencial N. 020/2021

Objeto: Prestação de Serviços Médicos e Afins

A/c:

Sra. Magali M. P. Cezar – Pregoeira

Considerando o recurso contra habilitação de outrem;

Inicialmente, verifica-se que a recorrente não se insurge quanto ao fato de ter sido punida com a suspensão do direito de licitar com a Administração Pública por 02 anos.

Portanto, ainda que mantida fosse sua habilitação – o que se admite para argumentar “ad nauseam”, a Administração Pública ver-se-ia a anular toda a licitação havida, em prejuízo ao bem maior, qual seja, a população do município, exatamente porque não poderia celebrar qualquer contrato com a recorrente.

Por outro lado, de nada amparam as supostas razões da recorrente as datas de proferimento das decisões, o tamanho da cidade e a suposição de que todos saibam ou devam saber deste ou daquele ato.

O Município tem seus departamentos, cada um com suas obrigações, e ilações maldosas e descabidas de provas devem simplesmente ser afastadas ou punidas como injúria que são!

Também não socorre a pretensão da recorrente a suposta ausência de legitimidade da pregoeira para tanto, porque não se cuida de revisão de atos, mas de reconhecimento de nulidade, nos termos das Súmulas do STF:

“346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos próprios atos.

473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.”

P. M. PINHALZINI	
Proc. nº	093/2021
Folha nº	784
Visto:	



MEDCOR
SAÚDE

Em razão da condenação da recorrente à pena de suspensão do direito de contratar com o Poder Pública, tornou-se a adjudicação um ato ilegal, não passível de defesa ou contraditório. A única defesa que a recorrente poderia apresentar seria a revogação da suspensão, o que não fez.

E nem se alegue que a pregoeira não o poderia declarar, eis que, investida de seu cargo, representa a Autoridade Pública, que não só pode – como deve – reconhecer as nulidades no primeiro momento possível, evitando o cancelamento de toda uma licitação, em prejuízo do interesse público.

A decisão tomada, atende, portanto não só as regras contidas na legislação de regência, como também aos princípios constitucionais da razoabilidade, economicidade e eficiência dos processos públicos.

MEDCOR GESTÃO EM SAÚDE S/S

CNPJ: 27.901.813/0001-09

Heleson Alves de Castro
(Proprietário)
CPF: 059.855.846 - 23
RG: 58.314.554-1 - SSP/SP

Rua Doutor Almeida Lima, 891,
Apto 181 bloco B, Mooca,
São Paulo - SP, CEP: 03.164 - 000

P. M. PINHALZINI	
Proc. nº	0931204
Folha nº	257
Visto:	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO - PINHALZINHO

CNPJ 45.623.600/0001-44

Proc. nº

093, 21

Folha nº

767

Visão

7

PARECER JURÍDICO

Processo n. 093/2021 - Pregão Presencial 020/2021 - Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos e afins

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão do Pregoeiro que anula seu próprio ato de adjudicação por ilegalidade verificada no curso do procedimento licitatório

Interessados: Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Administração

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela Licitante PRONTO CLINICA CENTRO MEDICO LTDA contra decisão da Pregoeira que, após adjudicar o objeto do certame à citada empresa, proferiu decisão para anula-la, tendo em vista a empresa vencedora ter sido apenada, dentre outras sanções, com a suspensão do direito de contratar com a Administração municipal pelo prazo de 02 (dois anos), conforme restou decidido nos autos do processo administrativo n. 184/2020 e, ato contínuo, retomou o procedimento licitatório declarando como vencedora a licitante MEDCOR GESTÃO EM SAÚDE S/S.

A licitante recorrente argumenta, em síntese, que a decisão da Pregoeira de anular o ato de adjudicação está eivado de vício de desvio de finalidade, sob o argumento de que a decisão do Processo Administrativo 184/2021 só foi produzido para elidir a participação da empresa recorrente no presente certame, uma vez que tal decisão teria sido tomada no dia 19/08/2021, ou seja, um dia antes da sessão do Pregão Presencial, vindo a ser publicada no DOM apenas no dia 30/08/2021.

Argui também a incompetência da Pregoeira para promover o ato de anulação da sua própria decisão, sustentando que a agente teria encerrado a sua atuação no processo licitatório e que caberia a autoridade superior tal decisão requerendo, então, a declaração de nulidade da decisão da Pregoeira e continuidade do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44

093,21
768
9

Sustenta que não foi observado o devido processo legal em relação ao Processo Administrativo n. 184/2020 no qual a empresa foi penalizada, dentre outras, com a suspensão do direito de contratar com a administração municipal pelo prazo de 02 (dois) anos, o que impediu a sua contratação pela Administração.

Alegou, por fim, que a empresa MEDCOR não poderia ter sido habilitada e declarada vencedora do certame, ao passo que as certidões apresentadas pela empresa para comprovar a sua regularidade fiscal perante as esferas federal, estadual e municipal e a certidão de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina estariam todas vencidas, o que demandaria uma diligência pela Pregoeira e respectiva equipe de apoio antes que a referida empresa fosse habilitada e declarada vencedora.

Contrarrazões da empresa MEDCOR às fls. 758/761.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 - Do alegado desvio de finalidade do ato de anulação da adjudicação do objeto da licitação à empresa Pronto Clinica e da alegada incompetência da Pregoeira

De início, não há qualquer mácula no ato da Pregoeira que declarou nula sua própria decisão tomada na sessão realizada no dia 20/08/2021 a qual adjudicou o objeto do presente certame à empresa licitante ora recorrente, logo, a decisão da D. Pregoeira proferida na última sessão declarando vencedora a licitante MEDCOR.

Ora, conforme se vê dos autos administrativos n. 184/2020 a licitante foi sancionada com a penalidade contratual de suspensão do direito de contratar com a administração municipal pelo prazo de 02 (dois) anos, o que impede a sua contratação neste procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44

P. M. PINHALZINHO
3/21
Folha nº 709
Visto

Em diligência junto ao Gabinete do Prefeito, constata-se que a licitante apresentou recurso administrativo nos autos administrativos n. 184/2020 contra a decisão que lhe aplicou as sanções contratuais, no entanto, o referido recurso não tem efeito suspensivo, o que justifica, portanto, a manutenção da última decisão da Pregoeira no presente certame.

adju

Mostram-se frágeis os argumentos invocados pela recorrente em suas razões para pedir a reforma da decisão da Pregoeira pela retomada do processo licitatório, ao passo que nenhum deles prosperam, explico.

Primeiramente, não há possibilidade de se discutir nestes autos de licitação a justiça ou o acerto de decisão praticada em outro processo (Processo n. 184/2021), assim, não há que se falar em desvio de finalidade, como quer fazer crer a licitante, mormente quando as decisões são de autoridades diferentes, ou seja, neste procedimento quem decidiu pela anulação do ato de adjudicação foi a Pregoeira, ao passo que as penalidades impostas por descumprimento de cláusula contratual apuradas no processo administrativo n. 184/2020 foram aplicadas pelo próprio Prefeito Municipal, autoridade máxima do Município.

Quanto à alegada incompetência da Pregoeira para anular ato emanado de si próprio (ato de adjudicação), também não prosperam os fundamentos da recorrente, e mesmo que assim fosse, certo é que eventual vício de incompetência é passível de convalidação como, na verdade, já fora feito diante das informações prestadas pelo Prefeito na Mandado de Segurança n. 1000441-49.2021.8.26.0447 impetrado pela empresa licitante em que o Prefeito sinaliza a intenção de ratificar o ato da Pregoeira quando houver o encerramento do processo licitatório e remessa ao seu Gabinete para aprovar ou não o referido procedimento.

A propósito, em consulta ao referido Mandado de Segurança impetrado pela recorrente licitante, constata-se que já houve sentença denegando a ordem, o que foi feito pelo juízo no seguinte sentido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ 45.623.600/0001-14

P. M. PINHALZINHO	
Proc. nº	093,21
Folha nº	770
Visto	

"(...)

A ação constitucional de mandado de segurança visa à tutela de direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade pública ou por agente particular no exercício de atribuições do Poder Público, na forma do art. 5º, LXIX, da Constituição da República de 1988 (CR/88) e do art. 1º da Lei n. 12.016/09.

O direito líquido e certo é definido como aquele cujo fato constitutivo é demonstrável de plano, vale dizer, mediante apresentação de prova pré-constituída. Assim, pela interpretação a *contrario sensu* da Súmula 625/STF, afastam-se da tutela pelo mandado de segurança além dos direitos amparáveis por *habeas corpus* e *habeas data*, quais sejam, os direitos à liberdade de locomoção e à autodeterminação informativa, respectivamente, os direitos cujos fatos constitutivos dependem de certificação quanto à matéria fática, vale dizer, aqueles que dependem de dilação probatória.

No caso, o direito líquido e certo não ficou demonstrado.

Conforme já adiantado na decisão de fls. 210-212, quanto ao desvio de finalidade, não está cabalmente demonstrado pela documentação carreada aos autos, tendo em vista que a simples coincidência ou proximidade de datas dos atos administrativos praticados nos processos administrativos não a configura. A própria impetrante reconhece, na petição inicial, que o PA184/2021 foi instaurado motivadamente (em razão de subcontratação sem permissivo contratual), e não ficou demonstrada a desvirtuação da decisão de aplicação da penalidade em razão da infração contratual em tela. A leitura do respectivo processo administrativo (doc. 4) demonstra que houve regular andamento ao processo administrativo, com apresentação de defesa (aos 25.06.2021 e 29.06.2021), colheita de declarações (aos 01.07.2021), relatório final (aos 16.08.2021), parecer jurídico (aos 19.08.2021) e decisão final (aos 19.08.2021, publicada aos 30.08.2021).

Quanto ao vício de incompetência para a anulação da adjudicação, colhe-se da ata de sessão pública, às fls. 88, que a adjudicação foi promovida pela Pregoeira, de modo que tem ela competência para promover a anulação de seu próprio ato. De todo modo, mesmo que assim não fosse (*ad argumentandum tantum*), conforme já pontuado também às fls. 210-212, cumpre notar que o vício de incompetência é, em regra, passível de convalidação, mediante ratificação do ato pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FREIRE

CNPJ 45.623.600/0001-44

Proc. nº

093, 21

Folha nº

771

Visto

autoridade competente. No caso, pela leitura das informações prestadas às fls. 239-242, verifica-se que o Prefeito Municipal, autoridade alegadamente competente, manteve o ato impugnado em manifestação conjunta com a Pregoeira, requerendo a denegação da segurança. Daí não haver vício a ser retificado por este Juízo.

Quanto à violação ao devido processo legal, tampouco se verifica. A anulação de ato administrativo pela própria Administração Pública é consectário do poder de autotutela, conforme orientação jurisprudencial referenciada pela própria impetrante e consolidada na Súmula 473/STF. Não há necessidade de que tal anulação seja precedida de manifestação/defesa da parte prejudicada. Pode ela se valer dos recursos administrativos (e judiciais) para a impugnação do ato, os quais em regra carecem de efeito suspensivo (Lei n. 9.784/99, art. 61). Ademais, conforme pontuado pela instância superior na decisão que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento n. 22130703720218260000, houve garantia de ampla defesa e contraditório nos autos do Processo Administrativo n. 184/2021-1, em que houve a aplicação da sanção administrativa.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A SEGURANÇA** pleiteada e, por consequência, **EXTINGUE-SE O PROCESSO**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, c/c art. 14 da Lei n. 12016/09.
(...)"

Assim, corroborada às razões lançadas no presente parecer, o Poder Judiciário também entende que não houve qualquer vício no procedimento licitatório proferindo sentença de denegação da ordem no *mandamus*, portanto, o recurso administrativo da licitante PRONTO CLINICA não merece ser acolhido.

2.2 - Da alegada inobservância ao devido processo legal em relação ao processo administrativo que decidiu pela aplicação de penalidades contratuais em face da empresa Pronto Clinica

No tocante à alegada inobservância do devido processo legal em relação ao Processo Administrativo n. 184/2020, de igual modo, não cabe nestes autos licitatórios a discussão de questões procedimentais que permeiam decisão emanada em outro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44

P. M. PINHALZINHO	
193, 21	
Folha nº	772
Visão	X

procedimento administrativo no qual responde a mesma empresa licitante, todavia, está mais do que claro que não houve, em nenhum momento, violação do devido processo legal no processo administrativo que impôs as penalidades contratuais à empresa recorrente.

Isso porque conforme opinou o *Parquet* nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela recorrente (1000441-49.2021.8.26.0447) todo o procedimento obedeceu rigorosamente os princípios constitucionais, tendo manifestado que “... conforme bem observado pelo D. Juízo, o procedimento administrativo em tela observou ao princípio do contraditório, sendo que a impetrante foi cientificada da instauração do procedimento e efetivamente se defendeu durante o curso deste, que contou com colheita de declarações, relatório final, parecer jurídico e decisão final do Prefeito de Pinhalzinho.”

Como se vê, embora o recurso administrativo seja inadequado para a discussão da questão neste procedimento licitatório, o procedimento administrativo seguiu religiosamente os comandos constitucionais, tendo sido assegurado à empresa recorrente todos os meios para que ela exercesse efetivamente o contraditório e a ampla defesa, motivo pelo qual não há espaço para acolher as razões recursais da empresa licitante.

2.3 - Das certidões vencidas

Neste ponto, também não prosperam as argumentações da licitante recorrente, porquanto todas as certidões apresentadas pela empresa MEDCOR declarada vencedora na segunda sessão realizada no dia 09/09/2021, inclusive aquelas destinadas a comprovar a regularidade fiscal e de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina, encontravam-se dentro do prazo de validade considerando a primeira sessão do Pregão realizada no dia 20/08/2021, assim, cai por terra a afirmação da recorrente.

No mais, o próprio edital, no item 9.6, “c” e “d”, impõe ao licitante adjudicatário, como condição de assinatura do contrato, a apresentação de prova da regularidade fiscal e trabalhista, bem como de todos os documentos pendentes para a entrega no ato da contratação, em especial os documentos e registros profissionais da contratada que executarão os serviços, em conformidade com o subitem 6.2.5, “c” do mesmo edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44

Proc. nº	013.21
Folha nº	773
Visto	+

Portanto, cabe à Administração exigir da empresa que será contratada não só no ato de sua contratação, mas durante toda a execução do contrato, o cumprimento dos requisitos legais para a participação no certame como, por exemplo, a habilitação jurídica; a regularidade fiscal, social e trabalhista, a qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira.

3 - CONCLUSÃO:

Pelo exposto, o parecer desta Procuradoria é pelo não provimento do recurso administrativo apresentado pela empresa PRONTO CLINICA CENTRO MEDICO LTDA, mantendo-se a anulação da pregoeira de seu próprio ato para inabilitar a recorrente no certame licitatório, bem como do ato que declarou a empresa MEDCOR GESTAO EM SAUDE S/S vencedora, prosseguindo-se nos ultteriores termos do edital.

É como parecer.

Pinhalzinho, 28 de setembro de 2021.


IVAN NUNES DE OLIVEIRA
Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Paço Municipal Prefeito José de Lima Franco Sobrinho
GABINETE DO PREFEITO

M. PINHALZINHO	
Proc. nº	093,21
Folha nº	774
Visto	

NATUREZA:

P.A. Nº 093/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2021

INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E AFINS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PINHALZINHO/SP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

ASSUNTO:

Recurso administrativo – Pronto Clínica Centro Médico Ltda.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O **Prefeito Municipal**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o r. parecer da Procuradoria Jurídica deste Município, juntado aos autos às fls. 767/773, o qual acolho em sua íntegra e tomo como razão de decidir, resolvo **INDEFERIR** do recurso impetrado pela empresa **PRONTO CLÍNICA CENTRO MÉDICO LTDA**, mantendo inalteradas e convalidando as decisões tomadas pela Pregoeira com relação ao Pregão Presencial nº 20/2021, que tem como objeto prestação de serviços médicos e afins nas unidades de saúde do Município de Pinhalzinho/SP.

Dê-se ciência aos interessados mediante publicação no site www.pinhalzinho.sp.gov.br.

Pinhalzinho, 28 de setembro de 2021.


JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
INTERINO